



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900091/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.370 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PRESTAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a legislação fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior e a sua utilização em duplicidade é vedada pela lei.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05509.24326.091008.1.7.02-2523 foi formalizado em 09.10.2008, fls. 07-25, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$8.377,58 no terceiro trimestre do ano-calendário de 2002 apurado pelo regime do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$8.377,58

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$5.889,73

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04.02.2009, fl. 96, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 03.03.2009, fls. 02-06, com os argumentos a seguir transcritos.

Objetivando utilizar o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (conforme informado na DIPJ do exercício de 2.002 — 3º Trimestre - em anexo) para quitar os débitos provenientes de PIS/PASEP e COFINS, a empresa Peticionante utilizou as declarações de compensação (PER/DCOMP's original e retificadoras) anexas, preenchendo estes documentos, no entanto, com inexatidão material.

Ao informar na página 2 de cada uma das PER/DCOMP's o valor do saldo negativo de IRPJ a Impugnante se equivocou, informando um saldo maior do que o constante na correlata DIPJ, no importe de R\$8.377,58 (oito mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), ao invés de R\$5.889,73 (cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), este sim o valor constante da DIPJ anexa, na linha 18 da ficha 12A.

Destarte, cumpre ressaltar que o motivo da não homologação da declaração de compensação foi simplesmente o preenchimento do PER/DCOMP com inexatidão material quanto ao valor do saldo negativo de IRPJ. [...]

Noutro giro, importante salientarmos a boa-fé da Impugnante na prestação das informações em análise, conforme demonstraremos abaixo.

Conforme se vislumbra no PER/DCOMP original, anterior ao Termo de Intimação 785942219, a Impugnante foi intimada para retificar as declarações por ter informado no campo Demonstrativo das Parcelas do Crédito PER/DCOMP o valor de R\$5.889,73 (cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), ao passo que na DIPJ/2.003, Ficha 12-A, o valor a que faria jus era de R\$8.377,58 (oito mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Ou seja, no PER/DCOMP original a ora Impugnante informou a demonstração do crédito referente a saldo negativo de IRPJ inferior ao valor que faria jus, em seu próprio prejuízo.

Ao contrário, no PER/DCOMP retificador, cuja compensação não foi homologada, a Impugnante inverteu os valores e, por uma inexatidão material, trocou os respectivos valores, conforme já explanado acima.

Por isso, resta claro [...] que a Impugnante não teve qualquer má-fé em sua conduta, tratando-se a situação de típica questão de inexatidão material, já que o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ de fato existe.

Lado outro, impende salientar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ sob análise no pedido de compensação em comento é direito adquirido da Impugnante, já que homologado tacitamente ante ao decurso do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, 4º do CTN já se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Conclui

Assim sendo, invocando o princípio da essência sobre a forma e objetivando a busca da verdade material para impedir o enriquecimento sem causa da Administração Pública, a peticionante requer:

1) seja desconsiderado *in totum* o Despacho Decisório nº 816113695, homologando-se a competente compensação;

2) Sucessivamente, caso não seja desconsiderado *in totum* o Despacho Decisório conforme pedido formulado no item 1, requer seja este desconsiderado parcialmente para que o saldo de R\$5.889,73 (cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado, seja reconhecido e compensado com as contribuições descritas no PER/DCOMP em análise, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.072, de 18.01.2012, fls. 147-162: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Notificada em 08.02.2012, fl. 257, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.03.2012, fls. 159-164, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que “o crédito da Recorrente, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 não foi integralmente utilizado na Per/DComp vinculado ao processo 10680.002701/2003-86, restando ainda um crédito de R\$12.296,32”.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, reiteram-se todas as razões de fato e de direito contidas na manifestação de inconformidade, bem como as razões ora apontadas, requerendo se dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer o crédito da Recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002 [...]

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que o pedido de compensação foi alcançado pela homologação tácita.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30 de dezembro de 2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório¹.

No presente caso verifica-se que o Per/DComp nº 05509.24326.091008.1.7.02-2523 foi formalizado em 09.10.2008, fls. 07-25 e foi apreciado em pelo Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, cientificado a Recorrente em 04.02.2009, fl. 96, de modo que não foi abrangido pelo lapso temporal da homologação tácita. A pretensão da defendente, por esta razão, tem cabimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior².

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁴. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁵. Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁶.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente formalizou o processo nº 10680.002701/2003-86 em que apresenta o Per/DComp utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$17.311,16 no ano-calendário de 2002 apurado pelo regime do lucro real anual, fls. 99-147.

Concomitantemente a Recorrente formalizou o processo nº 10680.900091/2009-73 que apresenta o Per/DComp em que utiliza nº 05509.24326.091008.1.7.02-2523, fls. 07-25, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre

⁴ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁶ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$8.377,58 no terceiro trimestre do ano-calendário de 2002 apurado pelo regime do lucro real.

No presente caso fica patente a caracterização de litispendência, pois há processos em que se reproduz pedido anteriormente formalizado, ou seja, repete-se um procedimento que está em curso. Ademais, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, bem como dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Havendo conexão ou continência, a autoridade fiscal deve, de ofício, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Esse entendimento também aplicam-se aos processos que tratam de Per/DComp, uma vez que devem ser objeto de um único processo administrativo os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas⁷.

No presente caso, contudo, a questão controvertida se encontra pacificada no Voto condutor do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.072, de 18.01.2012, fls. 147-162: “Manifestação de Inconformidade Improcedente” em que está registrado:

Como se vê, o IRRF relativo aos meses de julho, agosto e setembro de 2002 já foi integralmente utilizado na composição do crédito objeto da compensação declarada nos autos do processo nº 10680.002701/2003-86 [fls. 103-136].

Tem-se que procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior e a sua utilização em duplicidade é vedada pela lei. Assim, não há qualquer direito creditório a ser reconhecido nos presentes autos, haja vista que no processo nº 10680.002701/2003-86, fls. 103-136, o valor aqui pleiteado já foi regularmente utilizado pela Recorrente. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

⁷ Fundamentação legal: art. 103, art. 104, art. 105, art. 267 e art. 301 do Código de Processo Civil, art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10680.900091/2009-73
Acórdão n.º **1801-001.370**

S1-TE01
Fl. 184

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA